

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA
Direção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto n.º 42 012

Procedeu a Direção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas ao reconhecimento geral da ribeira do Rosário, tributária da lagoa das Furnas, bem como dos seus afluentes e subafluentes, localizados na freguesia das Furnas, do concelho da Povoação, ilha de S. Miguel.

Todos estes cursos de água apresentam erosão marginal ou de fundo e transportam apreciável volume de materiais sólidos que têm contribuído para o assoreamento da lagoas das Furnas e sulcam terrenos particulares onde deverão ser, pelo estado, realizados trabalhos de arborização e consolidação, por se encontrarem nas condições previstas na parte final da base XIII da Lei n.º 1971, de 15 de Junho de 1938.

Nestes termos:

Atendendo ao parecer favorável do Conselho Técnico dos Serviços Florestais:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São submetidos, por utilidade pública, ao regime florestal parcial os leitos e taludes da ribeira do Rosário, os dos seus afluentes e subafluentes, e bem assim uma faixa de terreno com a largura superior de 10 m para fora da aresta superior dos taludes nos terrenos submetidos à cultura florestal e de 2 m de largura nos terrenos entregues à cultura agrícola ou pastagem.

Art. 2.º As obras e plantações a executar dentro da zona submetida ao regime florestal serão custeadas pelas dotações orçamentais respectivas da Direção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

Art. 3.º A exploração dos povoamentos criados e a criar será regulada pela Direção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, atendendo ao fim principal da fixação do solo e aos legítimos interesses dos proprietários dos terrenos e dos serviços florestais.

Art. 4.º Ficam garantidos, sem prejuízo dos trabalhos de regularização ou do conveniente regime dos cursos de água e devidamente regulamentados pelos serviços florestais, os direitos existentes de aproveitamento de águas para rega e das serventias indispensáveis para o trânsito de pessoas, veículos e gados.

Art. 5.º O corte de arvoredos, a roça de matos, desvios de águas e seu aproveitamento e quaisquer outros trabalhos nos terrenos sujeitos ao regime florestal só poderão ser efetuados com prévia autorização dos serviços florestais e mediante as instruções do pessoal florestal.

Art. 6.º As transgressões do disposto nos artigos anteriores são punidas, no caso de mutilação ou de corte de árvores, com multa de 10\$ a 50\$ por cada árvore e, no caso de corte de arbustos, mato ou de execução de trabalhos que possam facilitar a erosão, com a multa de 5\$ a 20\$ por cada metro quadrado ou fração.

Art. 7.º A utilização de águas contra o disposto no artigo 4.º será punida com a multa de 50\$ a 200\$.

Art. 8.º A aplicação e cobrança das multas serão efetuadas nos termos da legislação florestal vigente.

Art. 9.º Os proprietários dos terrenos limítrofes destes ribeiros não se poderão opor à passagem pelas suas propriedades do pessoal e dos materiais necessários à execução dos trabalhos e estudos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Dezembro de 1958. – AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ – *António de Oliveira Salazar* – *Luís Quartin Graça*.